



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 179 / 2016

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 27/01/2016 - 014ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1831/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201506231

AUTUANTE: CLAUDIO DE BRITO TEIXEIRA – MAT. 497.712-1-5.

RECORRENTE: ETINA COMERCIAL DE INFORMÁTICA LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

**EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DEIXAR DE ENTREGAR À FISCALIZAÇÃO LIVRO FISCAL – PARCIAL PROCEDÊNCIA.** Devidamente intimada, a Empresa, acima nominada, deixou de entregar ao Fisco o Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência (RUDFTO), solicitado através do Termo de Início de Fiscalização nº 2015.00869, motivo da lavratura do Auto de Infração. Processo Administrativo Tributário julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, em razão da redução do crédito lançado no Auto de Infração. Decisão amparada nos arts. 260, inc. VIII, 421 e 815 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso V, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido, por unanimidade de votos, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob a acusação fiscal de "INEXISTÊNCIA DE LIVROS FISCAIS OU ATRASO DE ESCRITURAÇÃO DOS LIVROS FISCAIS E CONTÁBEIS". Aduz o Agente do Fisco, no Relato da Infração, que "A Empresa supra mencionada, sob auditoria fiscal no período de 01/01/2011 a 02/04/2014, conforme Mandado de Ação Fiscal n. 2015.01181, não entregou o Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência (RUDFTO), solicitado no Termo de Início de Fiscalização N. 2015.00869.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 262 do Decreto nº24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, V, "a", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

O processo administrativo tributário encontra-se instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares, Mandado Ação Fiscal nº 2015.01181, Termo de Início de Fiscalização nº 2015.00869, respectivo AR e Edital, Termo de Conclusão nº 2015.07174, Termo de Declaração, Protocolo de Entrega de AI / Documentos nº 2015.08802, Edital de Intimação nº 146/2015, Termo de Revelia, todos acostados às fls. 3/19.

O julgamento de Primeira Instância, às fls. 20/24, decidiu pela Procedência do feito fiscal, sob o entendimento de que restou caracterizada a infração à Legislação Tributária Estadual. Decisão com esteio nos artigos 260, inciso VIII, §6º e 421 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso V, alínea "a" da Lei nº 12.670/96.

Comunicação da decisão de Primeira Instância, AR e EDITAL, às fls. 32/35.

Ciente do "decisum", a Autuada interpõe Recurso Ordinário, às fls. 37/41, no qual argumenta, em síntese: (i) Que não adotou comportamento que tenha ocasionado dano ao Fisco Cearense; (ii) a improcedência do Auto de Infração, visto que inexistem nos autos prova da ocorrência fática do tipo infracional descrito no lançamento tributário em questão.

A Consultoria Tributária, mediante o Parecer n.º 548/2015, às fls. 45/46, opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de Procedência, proferida em Primeira Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado, às fls.47.

É o relatório.



**VOTO DA RELATORA**

Conforme relatado, a presente acusação fiscal diz respeito à deixar de entregar à Fiscalização o Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência (RUDFTO), relativamente ao período de 01/01/ 2011 à 02/04/2014, caracterizando, assim, a “inexistência de Livros Fiscais”.

O Julgador de Primeira Instância, após análise dos autos, decidiu pela Procedência da Ação Fiscal, por entender caracterizada a infração à legislação em vigor.

Em sua peça recursal, alega a Autuada que não praticou qualquer conduta que possa ter causado dano ao Fisco Cearense. Aduz, ainda, que “*não há nos autos a comprovação de que ela efetivamente tenha deixado extraviar o Livro RUDFTO ( período: 2011,2012, 2013 e 2014), razão pela qual é improcedente o Auto de Infração nº 2015.06231*”.

No caso *sub examen*, da análise das peças processuais do presente processo, extraio o entendimento, de que não têm como prosperar os argumentos expendidos pela Autuada em seu recurso interposto.

Conforme se verifica, devidamente intimada a apresentar os livros e documentos fiscais, a Empresa, deixou de entregar, ao Agente do Fisco, o Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, referente ao período de 01/01/ 2011 à 02/04/2014.

Acerca da matéria, importa trazer à colação o disposto nos artigos 260, inc. VIII, 421 e 815 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

**Art. 260.** Os contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:

I – Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6;

**Art. 421.** Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos.

**Art. 815.** Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embarçar a ação fiscalizadora.



*I – as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS;*

Na presente questão, consoante se verifica, houve total desrespeito à Legislação Tributária Estadual, supratranscrita.

*In casu*, com efeito, ao não apresentar os documentos solicitados, no Termo de Início nº 2015.00869, a Contribuinte Autuada deixou de colaborar com a Fiscalização, dificultando toda a ação fiscal.

Tal conduta, a meu ver, configura embaraço à Fiscalização. Ocorre que, caso seja esse o entendimento, tal fato implicaria em “*Reformatio in pejus*”, uma vez que a penalidade seria majorada.

Nesse contexto, portanto, entendo, pela procedência da acusação fiscal contida na Inicial, aplicando-se à Autuada a sanção prevista no art. 123, inciso V, alínea “a”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, abaixo transcrita:

**Art. 123.** *As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*V – Relativamente aos livros fiscais:*

*a) inexistência de livros fiscais ou atraso de escrituração dos livros fiscais e contábeis: multa equivalente a 90 (noventa) Ufirces por período;*

No caso concreto, no tocante a penalidade, insta consignar, a multa a ser aplicada deverá corresponder a 90 Ufirces.

*In casu*, há de observar-se, quando da formação do crédito tributário, pelo Agente do Fisco, ocorreu um erro material de cálculo, tendo em vista que a “não entrega” (infração denunciada) do livro fiscal, enseja a aplicação da penalidade somente em relação ao “*livro per se*”, de modo individualizado, não devendo assim, como aduz dos autos ser correlacionado com o período de apuração.

Com essas considerações, **VOTO**, pelo conhecimento e do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, no sentido de decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em conformidade com a manifestação oral, em Sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Penalidade: Multa = 90 Ufirces**

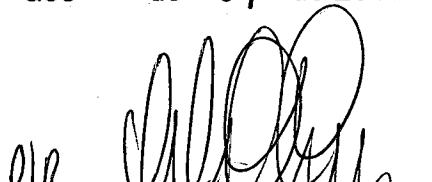



**DECISÃO**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente, **ETINA COMERCIAL DE INFORMÁTICA LTDA**, e Recorrido, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, por unanimidade de votos, decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, entendendo este Colegiado pela coexistência de erro material de cálculo quando da formação do crédito tributário, tendo em vista que a “não entrega” (infração denunciada) do livro fiscal, enseja a aplicação da penalidade, em relação ao “livro fiscal per si”, de modo individualizado, não devendo assim, como aduz dos autos ser correlacionado com o período de apuração, nos termos do voto da Conselheira Relatora, em conformidade com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente os Conselheiros Pedro Eleutério de Albuquerque e, por motivo justificado, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto. Presentes, para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Carlos César S. Cintra.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 5 de 07 de 2016.

  
Edilson Zalas de Jesus Junior  
Conselheiro


  
Ana Mônica Filgueiras Menescal  
Conselheira

  
Antônio Gilson Aragão de Carvalho  
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
Francisca Marta de Sousa  
PRESIDENTE

  
Sandra Arrais Rocha  
Conselheira

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira Relatora

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente: 5/11/16